



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0600263-27.2010.8.26.0068

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Barueri/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

**Apeladas: Maria Aparecida F. Petrone (falecida), Maria Cecília Petrone
Cardoso e Maria Lúcia Petrone de Moraes**

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 61/64, a qual rejeitou a exceção oposta, mas extinguiu esta execução fiscal, pelo decreto de ofício da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando a incorrência da prescrição, sendo, no presente caso, a devida aplicação da *Súmula nº 106 do C. STJ*, ante a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inércia da Fazenda Pública, e pela FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, com fulcro no *artigo 25 da Lei nº 6.830/80*, além de dizer que não houve a suspensão do processo, conforme disposto no *artigo 40 da LEF*, daí postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 76/87).

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Veja-se que em 07.12.2010, a apelante propôs esta execução fiscal, a fim de receber débito referente ao IPTU, dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme demonstrado nas CDA de fls. 02/04.

Sem notícia da citação postal, houve oposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, impugnada à fls. 44/59, sobrevivendo a prolação a r. sentença — em 08.06.2021 — a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, pela alegada ilegitimidade; contudo, julgou extinta a presente execução fiscal, por ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, conseqüentemente, extinguiu o presente processo executivo (fls. 61/64).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

A irresignação municipal comporta amparo.

Sobre o tributo (IPTU) lançado, dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, o ajuizamento é tempestivo — em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.12.2010 - , conforme prazo *do artigo 174 do CTN* e CDA de fl. 03.

Acerca do tema e por interpretação sistemática do *artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional*, com o *artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil*, aquele Colendo Sodalício definiu — no julgamento do **REsp nº 1.120.295**, levado a cabo por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em 12.05.2010, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, e no regime dos recursos repetitivos — que os efeitos da citação, inclusive de interrupção da prescrição, retroagem à propositura da execução fiscal, desde que realizado tal ato nos cinco anos subsequentes à provocação do Judiciário pela credora.

Neste sentido, vale registrar:

C. STJ - “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

174, parágrafo único, do CTN.' (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. Observa-se que a Fazenda Nacional exerceu seu direito dentro do prazo prescricional, propondo a ação de execução em 19.4.1999, como lhe assiste, sendo desarrazoado declarar que houve inércia do credor, na espécie, visto que a partir da propositura, a citação do executado dependeria apenas dos procedimentos inerentes ao mecanismo da justiça. Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp nº 1.293.997/SE – SEGUNDA TURMA – J. 20.03.2012 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) – aqui destacado - .

No mais, de fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN**).

Entretanto, malgrado o longo tempo decorrido, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE aqui não se consumou, à míngua dos seus requisitos indispensáveis e previstos pelo *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, segundo a orientação do **REsp 1.340.553 (repetitivo)** pois, sem intimação pessoal da Fazenda Pública, não houve a suspensão - ou arquivamento - do feito por lapso temporal superior ao do *artigo 40 da Lei nº 6.830/80*, e tampouco ficou paralisado por culpa da exequente, ora apelante, por tal lapso.

Houve, sim, demora advinda dos entraves da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁQUINA JUDICIÁRIA, a qual, não pode ser atribuída ao exequente, nem enseja a consumação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, até porque não houve cumprimento do rito previsto no *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, como já asseverado.

Nesse passo, aliás, aqui cabe aplicar, por analogia, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis*:

Súm. 106 do C. STJ - *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Nesse sentido, veja-se que a ordem de penhora deve ser cumprida, pela serventia (art. 2º do CPC) e, de todo modo, o comparecimento da executada supre a falta de citação (art. 239 § 1º do CPC).

Ademais, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **TEMAS de nºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Portanto, o IPTU dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 não está prescrito, porquanto a executada é localizável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não houve tentativa de penhora de bens, o que é indispensável, neste caso, a teor do sobredito precedente vinculante.

Destarte, diante da INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, reforma-se, na sua totalidade, o r. *decisum*, com a determinação do seu regular prosseguimento, sobre o débito tributário em questão, como de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, nos termos do *artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC/2015*, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, assim reformando-se a r. sentença recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator